

ASSUNTO:	Sinalização vertical - placas toponímicas	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_4584/2017	
Data:	16-05-2017	

Pelo Senhor Vogal da Junta de Freguesia foi solicitado um esclarecimento acerca das seguintes questões:

“Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – art.º 16.º n.º 1

Face às dúvidas verificadas relativamente à interpretação das normas estabelecidas nas alíneas:

- dd) Colocar e manter as placas toponímicas;
- ee) Conservar e reparar a sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais;

A Junta de Freguesia (...) solicita o seguinte esclarecimento:

dd) É competência da Junta de Freguesia a **aquisição** das placas quando necessária a sua substituição ou apenas a **colocação**?

ee) É competência da Junta de Freguesia a **aquisição** da sinalização vertical quando necessária a sua substituição ou apenas a **colocação**?

Dúvida: A aquisição dos materiais é competência da Junta de Freguesia ou da Câmara Municipal?”

Cumpre, pois, informar:

Resultava do art.º 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que incumbia à câmara municipal estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios sendo que segundo o art.º 66.º do mesmo diploma este órgão executivo sob autorização da assembleia municipal, podia delegar nas juntas de freguesia interessadas diversas competências, nomeadamente, o que reportava à “colocação e manutenção da sinalização toponímica” – cf. alínea d) do n.º 2 do art.º 66.º.

Segundo a alínea ss) do n.º 1 do art.º 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, compete à câmara municipal “Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia”.

Contudo, a matéria relativa à colocação e manutenção da sinalização toponímica passou a ser da competência da junta de freguesia conforme resulta da alínea dd) do n.º 1 do art.º 16.º.

Admitindo que o legislador apenas pretendeu considerar a junta de freguesia competente no que concerne à matéria que já lhe podia ser delegada através do art.º 66.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, atrás mencionado, resulta que se mantém na câmara municipal a competência para proceder à aquisição das placas quando necessária a sua substituição.

No que diz respeito à alínea ee) do n.º 1 do art.º 16.º que se reporta à sinalização vertical não iluminada, considerando que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, conservar e reparar são ações que apenas se reportam à manutenção desses equipamentos.

Nesta conformidade, parece-nos que a competência para a aquisição da sinalização vertical, quando se revele necessária a substituição da existente, continua na esfera jurídica da câmara municipal.